



**PROCESSO Nº** : **14.525-4/2011**  
**UNIDADE GESTORA** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM**  
**GESTOR** : **LEONARDO FARIA ZAMPA**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

### **PARECER Nº 4270/2012**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim. Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito. Discordância parcial com o entendimento da Secretaria de Controle Externo (Itens 9.1, 10.1 e 15.1).

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim**, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Leonardo Faria Zampa.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**A) GESTOR**

LEONARDO FARIA ZAMPA

**B) CONTADOR:**

CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA

**C) CONTROLADOR INTERNO**

EDSON PEREIRA DE AVILA



## D) RESPONSÁVEL PELO APLIC

VALBER KENEDY BARBOSA SANDES

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 645/748 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, constatando a existência de **45 (quarenta e cinco) irregularidades:**

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA**  
**(PREFEITO), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1. Despesas ilegítimas com juros e multas referentes ao INSS no valor de R\$ 2.804,41, nota de empenho 4896/2011, contrariando o art. 37 da C.F (item 3.2.1).

1.2. Dispêndios irregulares pagos com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas, no valor de R\$ 338.934,06, contrariando o art. 37 e 164 da C.F e art. 65 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1).



**2. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 462.292,33 (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

2.1. referentes aos 25 anos de emancipação do Município de Novo São Joaquim, comemorado de 05/05 a 07/05/2011, no valor de R\$ 8.210,00, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 09/05 a 30/05/2011. Notas de empenho nºs 1661, 1770, 1783, 1835, 1940/2011 (item 3.2.4.a);

2.2. referentes ao 6º festival de Pesca de Novo São Joaquim, comemorado de 08/09 a 11/09/2011, no valor de R\$ 41.163,74, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 12/09 a 17/10/2011. Notas de empenho nºs 3300, 3309, 3315, 3325, 3333, 3334, 3335, 3337, 3346, 3348, 3351, 3352, 3361, 3362, 3363, 3364, 3370, 3374, 3520, 3614, 3633, 3727/2011 (item 3.2.4.b);

2.3. referentes às festividades de Natal de 2010, no valor de R\$ 2.854,70, cujos empenhos nºs 174 e 237/2011 foram efetuados em janeiro/2011 (item 3.2.4.c);

2.4. realização de empenhos ordinários na data de vencimento das faturas referentes às despesas com água, luz e telefonia, ao invés de realizar previamente empenhos estimativos, nos termos do art. 60 § 2º da Lei 4.320/64, cujo valor totalizou R\$ 417.463,89. (item 3.2.4.d);



**3. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

3.1. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados até 2010 que ainda não foram pagos, não havendo comprovação de relevantes razões de interesse público para sua permanência e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada, contrariando o DL nº 201/67 (item 3.7.2).

**4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

4.1. Constatamos pagamentos de despesas antecipados, sem a sua regular liquidação, referentes aos contratos 36, 56, 63, 94 e 103/2011, no valor de R\$ 278.930,00, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93. (item 3.2.3)



**5. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).3.2.7.**

5.1. Foram efetuados pagamentos da dívida fundada sem a devida comprovação no valor de R\$ 164.698,40, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.7)

**6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

6.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, cujo valor da despesa com os credores totalizou R\$ 842.310,67 (item 3.2.5).

**7. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

7.1. Não houve comprovação da veracidade dos valores inscritos na dívida ativa em 2011, contrariando o art. 39, L. 4.320/64 (item 3.6.1)



**8. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

8.1. Constatamos serviços e compras referentes a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, gêneros alimentícios e de expediente, recapagem de pneus, aquisição de peças, prestação de serviço de acesso a internet, aquisição de oxigênio para hospital, que não foram contratados mediante processo de licitação pública no valor de R\$ 139.215,15, contrariando o art. 37, inc. XXI, CF (item 3.3.1)

**9. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

9.1. Os cargos de Contador, Controlador Interno, Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista não assumiram suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008, 31/2010 e 37/2011. E art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT (ITEM 3.10);



**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA**  
**(PREFEITO), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE**  
**LICITAÇÃO, PERÍODO DE 03/01 A 31/12/2011**

**PRESIDENTE - THIAGO DE MACEDO FIGUEIRA**  
**(EFETIVO)**

**SECRETÁRIO - VÁLBER KENEDY BARBOZA**  
**SANDES (COMISSIONADO)**

**MEMBRO - GERALDO PEREIRA DA SILVA**  
**SOBRINHO (COMISSIONADO)**

**10. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

10.1.As dispensas 01, 02, 03, 04/2011 e inexigibilidades 01, 02, 03/2011 de licitação não foram amparadas na legislação, em desacordo com os arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93 (item 3.3.2.1 e 3.3.2.2).

**11. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**



11.1. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório nas aquisições de: gêneros alimentícios higiene e limpeza (R\$ 272.163,19), e combustíveis (R\$ 839.130,00), totalizando R\$ 1.111.293,19, contrariando o art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011(item 3.3.4)

**12. GB 14. Licitação. Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).**

12.1.A nomeação da Comissão de Licitação foi efetuada por meio da Portaria 001/2011, porém não atendeu o art. 51 da Lei 8.666/93, pois apenas um integrante é servidor efetivo (item 3.3.6)

**13. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

13.1.Leilão 001/2011 (item 3.3.7.1) a) houve bens arrematados por valor menor que valor avaliado do bem, desobedecendo ao item 1.2.1 do edital de leilão que estipulou que os lances começariam com o valor de avaliação dos bens, sendo vencedor o licitante que maior preço oferecesse.



b) não houve recebimento do valor integral arrematado, pois o valor total de arrematação correspondeu a R\$ 132.450,00 e valor recebido foi de R\$ 130.951,00.

c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.2. Tomada de Preço 03/2011 (item 3.3.7.2) não houve publicação em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso e no DOE-MT (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.3. Convite 05 e 16/2011 (item 3.3.7.3) não houve exigência no edital de vistoria no veículo (art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

13.4.3.3.10 Convite 18, 20, 21 e 38/2011 (item 3.3.7.4)

a) no convite 20/2001 houve prorrogação da data da abertura das propostas e julgamento do dia 02/05 para o dia 09/05 sem notificação dos convidados e sem obedecer ao intervalo de 5 (cinco) dias úteis (art. 21 § 3º da Lei 8.666/93);

b) nos convites 18, 20, 21 e 38/2011 não houve o mínimo de 3 propostas válidas, sem justificativa no processo e sem repetição do certame (art. 22 § 3º, § 7º da Lei 8.666/93 e Súmula 248 do TCU).



13.5.3.3.11 Convite 10/2011 (item 3.3.7.5) o edital do convite tem como objeto a aquisição de uma carreta com prancha para uso em serviços de transporte de máquinas usada, não permitindo à administração um parâmetro de comparação para verificação da proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei 8.666/93) 13.6.

13.1.12. Pregão 02/2011 (item 3.3.7.6)

a) consta como suspensa no site do Banco do Brasil concluída, porém a despesa foi executada em 2011;

b) A minuta do contrato não constou como anexo ao edital (art. 40, § 2º, inc III) e cláusula 17.1 do edital.

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA**  
**(PREFEITO), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**SENHOR THIAGO DE MACEDO FIGUEIRA**  
**(COORDENADOR DE COMPRAS), PERÍODO DE**  
**03/01 A 31/12/2011**

**14. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

14.1.Houve falha na numeração sequencial dos contratos, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93 (item 3.4)



14.2. Ausência de cláusulas essenciais nos contratos 36, 56, 63, 94, 103, 116, 12, 13, 14 e 85/2011, em desacordo com o art. 55, inc. VI da Lei 8.666/93 (item 3.4.6.1 e 3.4.6.3)

14.3. Os Contratos 31, 57 e 76/2011 referente à prestação de serviço de transporte escolar não tiveram cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (item 3.4.6.2).

**15. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

15.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1)

**16. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).**



16.1.A alteração contratual do Contrato 06/2009 não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, cujo valor empenhado/liquidado em 2011 ultrapassou a 25% do contrato original, credor ACPI-ASSESSORIA CONSULT. PLANEJ. E INFORMATICA LTDA (item 3.4.3 e 3.4.5)

**SENHOR CLEOMENES JÚNIOR DIAS DA COSTA (CONTADOR), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**17. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

17.1.Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados, cujo valor apurado de R\$ 53.663,84 diverge do registro contábil no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 165.928,00, contrariando o art. 89, L. 4.320/64. (item 3.6.2)

17.2.Não constatamos a contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio, com reflexos sobre o resultado, contrariando o item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN (item 3.6.3)



17.3.Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, contrariando o art. 57, L. 4.320/64. (item 3.1.1)

17.4.Houve registro incorreto de receita de capital relativo a convênio/programa federal Ministério das Cidades de pavimentação e construção de praça no valor de R\$ 259.616,70, registrado como receita corrente na rubrica 1.7.6.1.99.00.00.00 (item 3.1.3).

17.5.Terceirização de mão de obra (enfermeiro, agente de serviços gerais, auxiliar administrativo, assistente, professor, fiscal de vigilância sanitária, médico, motorista, vigilante, contador, advogado, nutricionista e outros) no valor empenhado/liquidado de R\$ 1.229.042,17 classificadas indevidamente no elemento de despesa 36 ao invés do elemento de despesa 04, em desobediência a Portaria 163/2001 do STN (item 3.2.6)

17.6.Os Juros e multas pagos referentes ao parcelamento da dívida fundada do Pasep não foram contabilizados na dotação correta 3.2.90.21.00, no valor de R\$ 7.020,84, contrariando a Portaria 163/STN (item 3.2.8)

17.7.Os registros contábeis dos valores pagos em 2011 referentes ao INSS divergem dos dados repassados pelo Ministério da Fazenda ao TCE-



MT em 198.458,63 contabilizados a maior, contrariando o art. 89, L. 4.320/64 (item 3.5.4)

17.8. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção 361, no valor de R\$ 46.832,58, quando deveria ter sido empenhada na subfunção 306 ou 364, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).

17.9. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios no valor de R\$ 51.923,94, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 e sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde (item 3.9.1)

**18. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

18.1. Há registro de restos a pagar não processados desde 2006 a 2010 para os quais não constatamos a providências cabíveis de cancelamento, contrariando a Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional. (item 3.7.3)



**19. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).**

19.1.O registro das baixas de bens móveis não constam do Anexo 15, sendo que de acordo com Relação de Bens baixados informadas pelo setor de patrimônio consta o valor de R\$ 505.837,75, contrariando o art. 95 da Lei 4.320/64 (item 3.10.8).

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA (PREFEITO) E SR. VALBER KENEDY BARBOSA SANDES (RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO APLIC), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**20. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).**

20.1.Ausência de informações no Aplic quanto a termos aditivos de contratos, fonte de recursos 102 e 202, Lei 547/2009, dados da Tabela Controle Interno, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, conforme art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4, 3.8.4, 3.9.2 e 3.12)



**21. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

21.1.A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 376.473,64 como bens adquiridos no exercício, divergente do registro na dotação 4.4.90.52.00 do Anexo 2 da despesa, cujo valor totalizou R\$ 260.925,64, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.5);

21.2.A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 4.493.071,90, e baixa de R\$ 83.300,00 como bens, divergente do registro de bens móveis do Balanço Patrimonial, cujo valor totalizou R\$ 3.866.844,15, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.6);

21.3.A relação da frota de veículos não foi encaminhada de forma integral por meio do Aplic, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.7);

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA (PREFEITO), SR. WESLEY BRITO DE OLIVEIRA (CHEFE DO PATRIMÔNIO) E SR. EDSON PEREIRA DE ÁVILA (CONTROLADOR INTERNO) E PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**



**22. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

22.1. Não há controle efetivo/real de custos de manutenção de veículos e equipamentos, não havendo controle dos gastos com peças e demais manutenções. (item 3.10.1)

22.2. As baixas realizadas dos bens declarados inservíveis /sucata na Relação de Bens baixados não tiveram comprovação do devido procedimento de baixa, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64 (item 3.10.8)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 750/768, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 770/2162.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, relatório de auditoria de fls. 2164/2225, consignando pela **manutenção de 41 (quarenta e uma)** irregularidades:

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA**  
**(PREFEITO), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**



**1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1 Despesas ilegítimas com juros e multas referentes ao INSS no valor de R\$ 2.804,41, nota de empenho 4896/2011, contrariando o art. 37 da C.F (item 3.2.1).

1.2 Dispêndios irregulares pagos com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas, no valor de R\$ 338.934,06, contrariando o art. 37 e 164 da C.F e art. 65 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1).

**2. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 462.292,33 (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

2.1 referentes aos 25 anos de emancipação do Município de Novo São Joaquim, comemorado de 05/05 a 07/05/2011, no valor de R\$ 8.210,00, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 09/05 a 30/05/2011. Notas de empenho nºs 1661, 1770, 1783, 1835, 1940/2011 (item 3.2.4.a);



2.2 referentes ao 6º festival de Pesca de Novo São Joaquim, comemorado de 08/09 a 11/09/2011, no valor de R\$ 41.163,74, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 12/09 a 17/10/2011. Notas de empenho nºs 3300, 3309, 3315, 3325, 3333, 3334, 3335, 3337, 3346, 3348, 3351, 3352, 3361, 3362, 3363, 3364, 3370, 3374, 3520, 3614, 3633, 3727/2011 (item 3.2.4.b);

2.3 referentes às festividades de Natal de 2010, no valor de R\$ 2.854,70, cujos empenhos nºs 174 e 237/2011 foram efetuados em janeiro/2011 (item 3.2.4.c);

2.4 realização de empenhos ordinários na data de vencimento das faturas referentes às despesas com água, luz e telefonia, ao invés de realizar previamente empenhos estimativos, nos termos do art. 60 § 2º da Lei 4.320/64, cujo valor totalizou R\$ 417.463,89. (item 3.2.4.d);

**3. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

3.1 Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados até 2010 que ainda não foram pagos, não havendo comprovação de relevantes razões



de interesse público para sua permanência e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada, contrariando o DL n° 201/67 (item 3.7.2).

**4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei n° 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei n° 8.666/1993).**

4.1 Constatamos pagamentos de despesas antecipados, sem a sua regular liquidação, referentes aos contratos 36, 56, 63, 94 e 103/2011, no valor de R\$ 278.930,00, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93. (item 3.2.3)

**5. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n° 4.320/1964).3.2.7.**

5.1 Foram efetuados pagamentos da dívida fundada sem a devida comprovação no valor de R\$ 164.698,40, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n° 4.320/1964 (item 3.2.7)

**6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**



6.1 Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, cujo valor da despesa com os credores totalizou R\$ 842.310,67 (item 3.2.5).

**7. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

7.1 Não houve comprovação da veracidade dos valores inscritos na dívida ativa em 2011, contrariando o art. 39, L. 4.320/64 (item 3.6.1)

**9. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

8.1 Constatamos serviços e compras referentes a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, gêneros alimentícios e de expediente, recapagem de pneus, aquisição de peças, prestação de serviço de acesso a internet, aquisição de oxigênio para hospital, que não foram contratados mediante processo de licitação pública no valor de R\$ 139.215,15, contrariando o art. 37, inc. XXI, CF (item 3.3.1)



**9. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

9.1 Os cargos de Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista não assumiram suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008, 31/2010 e 37/2011. E art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT (ITEM 3.10);

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA**  
**(PREFEITO), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PERÍODO DE 03/01 A 31/12/2011**

**PRESIDENTE – THIAGO DE MACEDO FIGUEIRA**  
**(EFETIVO)**

**SECRETÁRIO – VÁLBER KENEDY BARBOZA**  
**SANDES (COMISSIONADO)**

**MEMBRO - GERALDO PEREIRA DA SILVA**  
**SOBRINHO (COMISSIONADO)**

**10. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**



10.1 As dispensas 01, 02, 03, 04/2011 e inexigibilidades 01, 02, 03/2011 de licitação não foram amparadas na legislação, em desacordo com os arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93 (item 3.3.2.1 e 3.3.2.2).

**11. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório nas aquisições de: gêneros alimentícios, higiene e limpeza (R\$ 272.163,19), e combustíveis (R\$ 839.130,00), totalizando R\$ 1.111.293,19, contrariando o art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011(item 3.3.4)

**12. GB 14. Licitação. Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).**

12.1 A nomeação da Comissão de Licitação foi efetuada por meio da Portaria 001/2011, porém não atendeu o art. 51 da Lei 8.666/93, pois apenas um integrante é servidor efetivo (item 3.3.6)



**13. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

13.1 Leilão 001/2011 (item 3.3.7.1)

a) houve bens arrematados por valor menor que valor avaliado do bem, desobedecendo ao item 1.2.1 do edital de leilão que estipulou que os lances começariam com o valor de avaliação dos bens, sendo vencedor o licitante que maior preço oferecesse.

b) não houve recebimento do valor integral arrematado, pois o valor total de arrematação correspondeu a R\$ 132.450,00 e valor recebido foi de R\$ 130.951,00.

c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.2 Tomada de Preço 03/2011 (item 3.3.7.2) não houve publicação em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso e no DOE-MT (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.3 Convite 05 e 16/2011 (item 3.3.7.3) não houve exigência no edital de vistoria no veículo (art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).



13.4 Convite 20, 21 e 38/2011 (item 3.3.7.4)

a) SANADA

b) PARCIALMENTE SANADA -nos convites 20, 21 e 38/2011 não houve o mínimo de 3 propostas válidas, sem justificativa no processo e sem repetição do certame (art. 22 § 3º, § 7º da Lei 8.666/93 e Súmula 248 do TCU).

13.5. Convite 10/2011 (item 3.3.7.5) o edital do convite tem como objeto a aquisição de uma carreta com prancha para uso em serviços de transporte de máquinas usada, não permitindo à administração um parâmetro de comparação para verificação da proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei 8.666/93)

13.6 Pregão 02/2011 (item 3.3.7.6)

a) consta como suspensa no site do Banco do Brasil concluída, porém a despesa foi executada em 2011;

b) A minuta do contrato não constou como anexo ao edital (art. 40, § 2º, inc III) e cláusula 17.1 do edital.

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA**  
**(PREFEITO), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**



**SENHOR THIAGO DE MACEDO FIGUEIRA  
(COORDENADOR DE COMPRAS), PERÍODO DE  
03/01 A 31/12/2011**

**14. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

14.1 Houve falha na numeração sequencial dos contratos, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93 (item 3.4)

14.2 Ausência de cláusulas essenciais nos contratos 36, 56, 63, 94, 103, 116, 12, 13, 14 e 85/2011, em desacordo com o art. 55, inc. VI da Lei 8.666/93 (item 3.4.6.1 e 3.4.6.3).

14.3 Os Contratos 31, 57 e 76/2011 referente à prestação de serviço de transporte escolar não tiveram cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (item 3.4.6.2).

**15. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**



15.1 A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1)

**16. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).**

16.1 A alteração contratual do Contrato 06/2009 não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, cujo valor empenhado/liquidado em 2011 ultrapassou a 25% do contrato original, credor ACPI-ASSESSORIA CONSULT. PLANEJ. E INFORMATICA LTDA (item 3.4.3 e 3.4.5)

**SENHOR CLEOMENES JÚNIOR DIAS DA COSTA (CONTADOR), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**17. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

17.1 SANADA

17.2 SANADA



17.3 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, contrariando o art. 57, L. 4.320/64. (item 3.1.1)

17.4 Houve registro incorreto de receita de capital relativo a convênio/programa federal Ministério das Cidades de pavimentação e construção de praça no valor de R\$ 259.616,70, registrado como receita corrente na rubrica 1.7.6.1.99.00.00.00.00 (item 3.1.3).

17.5 Terceirização de mão de obra (enfermeiro, agente de serviços gerais, auxiliar administrativo, assistente, professor, fiscal de vigilância sanitária, médico, motorista, vigilante, contador, advogado, nutricionista e outros) no valor empenhado/liquidado de R\$ 1.229.042,17 classificadas indevidamente no elemento de despesa 36 ao invés do elemento de despesa 04, em desobediência a Portaria 163/2001 do STN (item 3.2.6)

17.6 Os Juros e multas pagos referentes ao parcelamento da dívida fundada do Pasep não foram contabilizados na dotação correta 3.2.90.21.00, no valor de R\$ 7.020,84, contrariando a Portaria 163/STN (item 3.2.8)

17.7 Os registros contábeis dos valores pagos em 2011 referentes ao INSS divergem dos dados repassados pelo Ministério da Fazenda ao TCE-



MT em 198.458,63 contabilizados a maior, contrariando o art. 89, L. 4.320/64 (item 3.5.4)

17.8 Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção 361, no valor de R\$ 46.832,58, quando deveria ter sido empenhada na subfunção 306 ou 364, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).

17.9 Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios no valor de R\$ 51.923,94, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 e sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde (item 3.9.1)

**18. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

18.1 Há registro de restos a pagar não processados desde 2006 a 2010 para os quais não constatamos a providências cabíveis de cancelamento, contrariando a Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional. (item 3.7.3)

19. SANADA



**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA (PREFEITO) E SR. VALBER KENEDY BARBOSA SANDES (RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO APLIC), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

20. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

20.1 Ausência de informações no Aplic quanto a termos aditivos de contratos, fonte de recursos 102 e 202, Lei 547/2009, dados da Tabela Controle Interno, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, conforme art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4, 3.8.4, 3.9.2 e 3.12)

**21. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

21.1 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 376.473,64 como bens adquiridos no exercício, divergente do registro na dotação 4.4.90.52.00 do Anexo 2 da despesa, cujo valor totalizou R\$ 260.925,64, contrariando o art. 175



da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.5);

21.2 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 4.493.071,90, e baixa de R\$ 83.300,00 como bens, divergente do registro de bens móveis do Balanço Patrimonial, cujo valor totalizou R\$ 3.866.844,15, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.6);

21.3 A relação da frota de veículos não foi encaminhada de forma integral por meio do Aplic, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.7);

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA (PREFEITO), SR. WESLEY BRITO DE OLIVEIRA (CHEFE DO PATRIMÔNIO) E SR. EDSON PEREIRA DE ÁVILA (CONTROLADOR INTERNO) E PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**22. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

22.1 Não há controle efetivo/real de custos de manutenção de veículos e equipamentos, não havendo controle dos gastos com peças e demais manutenções. (item 3.10.1)



22.2 As baixas realizadas dos bens declarados inservíveis /sucata na Relação de Bens baixados não tiveram comprovação do devido procedimento de baixa, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64 (item 3.10.8)

9. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.  
Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia



Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza graves e moderadas, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



### **III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

#### **III.1 – IRREGULARIDADES**

16. Observa-se a existência de **41 (quarenta e uma) irregularidades** classificadas pela Equipe Técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA  
(PREFEITO), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1 Despesas ilegítimas com juros e multas referentes ao INSS no valor de R\$ 2.804,41, nota de empenho 4896/2011, contrariando o art. 37 da C.F (item 3.2.1).

17. A defesa confirma a impropriedade, ressaltando que a falta não se deu por vontade do gestor, mas por descuido do Setor de Finanças, que deixou de pagar a totalidade das guias da competência de novembro de 2011.

18. Conforme se observa, a defesa confirma a ocorrência da irregularidade, de maneira que havendo prejuízo



ao Erário, os responsáveis deverão ressarcir com recursos próprios.

19. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

1.2 Dispêndios irregulares pagos com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas, no valor de R\$ 338.934,06, contrariando o art. 37 e 164 da C.F e art. 65 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1).

20. A defesa alega que a irregularidade se deu em razão de erro contábil no registro das baixas na conta caixa, sendo que, segundo informa, todas os processos foram devidamente quitados em conta bancária, especialmente as contas salários.

21. Salientou, ainda, que a Tesouraria não realiza qualquer movimentação de recursos via caixa, de maneira que certamente na hora de realizar o processamento eletrônico das ordens de pagamento foi utilizada conta contábil indevida, o que não reflete a realidade dos fatos.

22. Insta salientar que o gestor apenas argumenta que não ocorre pagamento via caixa na prefeitura, **porém não comprova por meio de cópia de cheque e extratos bancários**, a fim de demonstrar que de fato não ocorreu a impropriedade apontada.



23. Com relação aos valores apontados pela Equipe Técnica, no montante de R\$ 338.934,06 (trezentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), estes foram objeto da presente irregularidade, em razão de despesa irregulares realizadas com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas.

24. Contudo, dos valores apresentados pela Secretaria de Controle Externo, pode-se verificar que apenas 219.431,650 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e seiscentos e cinquenta centavos), não há condições de se aferir o real destinatário dos pagamentos, o que, se traduz em repasse de recursos sem identificação de seu respectivo destinatário.

25. É o que pode-se extrair da relação de transferências e pagamentos constantes do quadro apresentado pela Equipe Técnica, às fls. 2166/2167, que somadas as diferenças, assim como as transferências bancárias sem a respectiva identificação do destinatário, totalizam o montante 219.431,650 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e seiscentos e cinquenta centavos).

26. Assim, como dos R\$ 219.431,650 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e seiscentos e cinquenta centavos), não houve a comprovação de seu respectivo destinatário, deve ser imputado o débito deste montante.



27. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da impropriedade**, a qual dever-se-á imputar o débito do montante de R\$ 219.431,650 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e seiscentos e cinquenta centavos).

**(ante as afinidades infra comentaremos os Itens 2.1, 2.2 e 2.3 conjuntamente)**

**2. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 462.292,33 (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

2.1 referentes aos 25 anos de emancipação do Município de Novo São Joaquim, comemorado de 05/05 a 07/05/2011, no valor de R\$ 8.210,00, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 09/05 a 30/05/2011. Notas de empenho nºs 1661, 1770, 1783, 1835, 1940/2011 (item 3.2.4.a);

2.2 referentes ao 6º festival de Pesca de Novo São Joaquim, comemorado de 08/09 a 11/09/2011, no valor de R\$ 41.163,74, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 12/09 a 17/10/2011. Notas de empenho nºs 3300, 3309, 3315, 3325, 3333, 3334, 3335, 3337, 3346, 3348, 3351, 3352, 3361, 3362, 3363, 3364, 3370, 3374, 3520, 3614, 3633, 3727/2011 (item 3.2.4.b);



2.3 referentes às festividades de Natal de 2010, no valor de R\$ 2.854,70, cujos empenhos n°s 174 e 237/2011 foram efetuados em janeiro/2011 (item 3.2.4.c);

28. A defesa, após traçar alguns considerações de natureza teórica, confirma o apontamento, salientando que as falhas motivadoras do empenho *posteriori* são falhas meramente formais, o que, conforme o entendimento dessa Corte de Contas, não influenciam na reprovação das contas.

29. O defendente rogou, por fim, pela compreensão da nobre relatoria, eis que não obstante os empenhos terem sido realizado posteriormente, foram realizados todos os registros das referidas despesas em procedência com a legislação vigente.

30. No caso em apreço, verifica-se que houve realização de despesa sem a compatibilização com os mecanismos de processamento das despesas

31. Em observância com que dispõe a legislação, a despesa para ser liquidada necessariamente depende do prévio empenho, e se foi empenhada, é porque, antes, existia crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64, *in verbis*:



Art.59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art.60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

32. Quando se gasta sem realização de prévio empenho, está se descumprindo todo procedimento para realização de despesa.

33. Como o procedimentos de realização de despesa supra mencionado, não atendeu e não se compatibiliza com os mecanismos de processamento das despesas, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

2.4 realização de empenhos ordinários na data de vencimento das faturas referentes às despesas com água, luz e telefonia, ao invés de realizar previamente empenhos estimativos, nos termos do art. 60 § 2º da Lei 4.320/64, cujo valor totalizou R\$ 417.463,89. (item 3.2.4.d);

34. A defesa esclarece que o empenho estimativo é uma das alternativas previstas no art. 60 da Lei Federal



4.320/64, e sua caracterização é de despesa “*cujo montante não se possa determinar*”.

35. Contudo, as espécies de despesa realizadas, quais sejam, pagamento de água, luz e telefonia, devem ser realizados pela via de empenhos ordinários, merecendo observância às disposições contidas no art. 60 da Lei Complementar nº 4320/64, que determinam a realização de empenho prévio quando da realização de despesa.

36. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**3. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

3.1 Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados até 2010 que ainda não foram pagos, não havendo comprovação de relevantes razões de interesse público para sua permanência e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada, contrariando o DL nº 201/67 (item 3.7.2).

37. A defesa argumenta que os restos a pagar são obrigações oriundas de herança duvidosa, sendo que a atual



gestão tem aguardado os credores inscritos em restos a pagar reivindicarem o direito ao recebimento do crédito ou demanda judicial, exigindo o pagamento.

38. Ressaltou, ainda, que os credores que se manifestaram tiveram seu crédito liquidado e, assim, a Administração vem aguardando a manifestação judicial, para cumprir com os pagamentos de obrigações herdadas, se comprovados os créditos.

39. Entretanto, as alegações do gestor não devem prosperar, eis que não houve demonstração de providências suficientes para verificação da legitimidade dos restos a pagar processados dos exercícios anteriores ao exercício de 2010, para devida liquidação.

40. Ademais, não fora comprovado quais seriam os recursos provenientes de convênios que ainda não foram recebidos, nos termos sustentados pela defesa.

41. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

**4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**



4.1 Constatamos pagamentos de despesas antecipados, sem a sua regular liquidação, referentes aos contratos 36, 56, 63, 94 e 103/2011, no valor de R\$ 278.930,00, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93. (item 3.2.3)

42. A defesa salienta que as despesas referentes aos contratos 36, 56, 63, 94, 103 foram realizadas para a contratação de Shows Artísticos, onde os empresários dos artistas exigem uma parcela do pagamento antes da realização do evento.

43. Informa, ainda, que essa parcela paga, em tese, “adiantada”, ocorre por dois motivos; primeiro para assegurar que o artista faça a mobilização dos equipamentos utilizados no show; e, segundo, para evitar os famosos calotes, por exemplo, os casos de artistas que realizam o show e depois não recebem pelo serviço ou são ludibriados por falsas promessas.

44. Ora, a argumentação do gestor não é suficiente para afastar a impropriedade, eis que as contratações realizadas pela Administração estão submetidas ao regime jurídico da administração.

45. Nesse contexto, as avenças realizadas entre a Administração e os particulares se submetem as chamadas cláusulas exorbitantes, que contemplam condições específicas de contratação entre os entes públicos e particulares.



46. Assim, em observância ao princípio da legalidade administrativa, os administradores não estão autorizados a realizar contratos em dissonância com a legislação, em razão das imposições dos contratados.

47. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**5. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).3.2.7.**

5.1 Foram efetuados pagamentos da dívida fundada sem a devida comprovação no valor de R\$ 164.698,40, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.7)

48. A defesa discorda dos valores relatados e salienta que os pagamentos da dívida fundada estão comprovadas pelos documentos, às fls.824/837, que tratam dos descontos automáticos na conta do Fundo de Participação dos Municípios.

49. Contudo, em análise da documentação apresentada nos autos, a Secretaria de Controle Externo verificou, às fls. 824/837, que foram juntados aos autos os mesmos comprovantes submetidos à análise quando da elaboração do Relatório Preliminar, inexistindo qualquer informação adicional suficiente para afastar o apontamento.



50. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

6.1 Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, cujo valor da despesa com os credores totalizou R\$ 842.310,67 (item 3.2.5).

51. A defesa alega que a lista de credores citados, com exceção de Gráfica Multicor Ltda e C.A. Artes Serigrafia Digital Ltda-ME, não possuem estabelecimento no município, os quais destacam os endereços dos respectivos credores:

Gráfica Multicor Ltda – Rua Bandeirantes, 29 – Barra do Garças -MT – CEP 78600-000, e

C.A. Serigrafia Digital Ltda-ME – Rua Goiás, 453, Barra do Garças-MT.

52. Salienda, outrossim, que o fato do Município não ter feito a retenção do IRRF em ISSQN não atesta e nem comprova que estes não deixaram de ser recolhidos pelas empresas ou prestadores de serviços, requerendo por fim o saneamento da impropriedade.

53. Ora, as alegações da defesa não podem prosperar, porquanto cumpre a Administração realizar a



retenção do IRRF em ISSQN, não se traduzindo em mera faculdade dos administradores.

54. Nesse contexto, a retenção dos respectivos tributos se constituem em um dever da Administração, a qual cumpre demonstrar as respectivas retenções.

55. Não é demais ressaltar que o Estado é uma entidade soberana que se utiliza da tributação como meio eficaz para satisfazer as necessidades do funcionamento da máquina administrativa e das políticas públicas de infraestrutura, educação, saúde, previdência.

56. A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou os princípios da economicidade e eficiência como corolários da Administração Pública, sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal, na esfera tributária, compreende-se como instrumento de combate a sonegação fiscal.

57. Nesse diapasão, observa-se que o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”*

58. Urge ressaltar que retenção tributária pode ser resumido como a transferência da responsabilidade de recolher o tributo para pessoa que não é contribuinte. Em outras palavras, o contribuinte não é alterado; apenas o recolhimento do tributo passa a ser exigido de pessoa diversa, sendo que



esta deve obrigatoriamente possuir alguma relação na formação do fato gerador do tributo, como ocorre nos casos de prestação de serviços aos entes públicos.

59. A retenção é sim, pois, uma obrigação tributária do ente público por expressa previsão infraconstitucional, o que não foi observada no caso vertente pela Câmara Municipal.

60. Assim sendo, o Ministério Público de Contas, acompanhando a doutra Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

**7. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

7.1 Não houve comprovação da veracidade dos valores inscritos na dívida ativa em 2011, contrariando o art. 39, L. 4.320/64 (item 3.6.1)

61. A defesa alega que encaminhou, à fl. 844, a relação dos tributos inscritos em dívida ativa no ano de 2011, conforme informação do setor de tributação do Município.

62. Conforme se observa do documento apresentado, às fls. 844, o saldo da dívida ativa no valor de R\$



327.441,97 (trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) se deu em 31 de dezembro de 2011.

63. Entretanto, nos termos do Relatório Preliminar, o gestor deveria ter demonstrado os tributos lançados em 2010, assim como os valores não recolhidos em 2010, a fim de se confrontar a diferença entre esses dois totais.

64. Inexistente as respectivas demonstrações, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**8. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

8.1 Constatamos serviços e compras referentes à aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, gêneros alimentícios e de expediente, recapagem de pneus, aquisição de peças, prestação de serviço de acesso a internet, aquisição de oxigênio para hospital, que não foram contratados mediante processo de licitação pública no valor de R\$ 139.215,15, contrariando o art. 37, inc. XXI, CF (item 3.3.1)

65. A defesa não demonstra os motivos pelos quais deixou de efetuar as aquisições referentes à materiais hospitalares, medicamentos, gêneros alimentícios e de



expediente, recapagem de pneus, aquisição de peças, prestação de serviço de acesso a internet e oxigênio para hospital, sem realizar o respectivo procedimento licitatório.

66. Em vez disso, apenas trouxe inúmeras citações de dispositivos da Lei nº 8666/93, assim como colacionou decisões do Tribunal de Contas da União.

67. Nesse compasso, o Relatório Preliminar demonstrou que o fracionamento das despesas ocorreram pela ausência de planejamento do gasto no exercício analisado, vez que as compras e serviços celebrados com valores inferiores a 8.000,00 (oito mil reais) deveriam ter sido realizados de forma conjunta, com a submissão ao procedimento licitatório, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa a Administração.

68. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**9. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

9.1 Os cargos de Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista não assumiram suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008, 31/2010 e



37/2011. E art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT (ITEM 3.10);

69. No que tange à presente irregularidade, o gestor demonstrou a realização de concurso público no exercício analisado, sendo que, por outro lado, os candidatos para os cargos de Responsável pelo APLIC, Médicos, Advogado e Nutricionista, não assumiram suas funções para provimento de cargo efetivo.

70. Não é demais ressaltar que a exigência do concurso público pode-se extrair do art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

71. Por essa vertente, não deve ser aplicada sanção ao gestor por essa irregularidade, apenas devendo ser exarada determinação ao atual gestor, a fim de que este tome medidas mais efetivas para preenchimento dos cargos de natureza permanente, convocando os demais candidatos ou, se for o caso, proceda nova seleção com a mais ampla publicidade.

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA  
(PREFEITO), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**



**SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PERÍODO DE 03/01 A 31/12/2011**

**PRESIDENTE - THIAGO DE MACEDO FIGUEIRA (EFETIVO)**

**SECRETÁRIO - VÁLBER KENEDY BARBOZA SANDES (COMISSIONADO)**

**MEMBRO - GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (COMISSIONADO)**

**10. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

10.1 As dispensas 01, 02, 03, 04/2011 e inexigibilidades 01, 02, 03/2011 de licitação não foram amparadas na legislação, em desacordo com os arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93 (item 3.3.2.1 e 3.3.2.2).

72. O gestor justifica que por um equívoco no momento do cadastramento do processo no sistema, foi cadastrado como dispensa de licitação, quando deveria ser inexigibilidade de licitação.

73. Alega, outrossim, que tanto a dispensa quanto a inexigibilidade de licitação constituem exceções a regra, que é licitação, ou seja, no presente caso houve erro de nomenclatura dos processos, erro meramente formal, porém, a



justificativa constante das contratações referem-se a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III da Lei nº 8666/93.

74. Ressaltou, ainda, que as “dispensas nº 01, 02, 03 e 04/2011 se referem a Shows Artísticos com profissionais consagrados pela opinião pública e com empresários exclusivos, conforme demonstra os atestados de exclusividade, sendo contratados os seguintes artistas:

Gino & Geno  
Banda Louvor Aliança  
Bruno Ramacho, Ana Júlia e Gabriel, Banda  
Pontocon  
Milionário & José Rico

75. Arremata o defendente tratar-se de erro meramente formal, eis que a hipótese trata-se de inexigibilidade de licitação e não de dispensa, conforme foi realizado, não perdendo a finalidade os respectivos processos.

76. Conforme se observa, efetivamente foram instaurados processos sob o fundamento de dispensa, sendo, por outro lado, casos de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8666/93, que estabelece o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de



empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

77. Nesse contexto, o estatuto de licitações dispõe que autoridade administrativa poderá optar legitimamente pela realização de uma contratação DIRETA mediante inexigibilidade licitatória, quando **instaurado procedimento administrativo em que se comprove tratar-se de empresário exclusivo do artista.**

78. Por essa vertente, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na apreciação do Termo de Ocorrência nº 93.016/09, de relatoria do conselheiro José Alfredo Rocha Dias, assim se manifestou, *verbis*:

O vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado através de carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrado nos órgãos competentes, de sorte que as meras declarações de exclusividade acostadas aos processos de inexigibilidade, ainda que com firma reconhecida, não legitimam a condição dos signatários respectivos, uma vez que não foram instruídas, como devido, com os respectivos contratos sociais ou estatutos, de sorte que não ficou comprovada a condição daqueles signatários para representar as bandas.



79. Assim, o vínculo de exclusividade necessariamente deverá ser comprovado através de carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, mediante indicação em contrato social ou estatuto registrado nos órgãos competentes.

80. Diante disso, o gestor apresentou os processos administrativos de dispensa com as respectivas cartas de exclusividade assinadas pelos responsáveis (fls. 1037/1247), não havendo, aparentemente, nenhum problema com o procedimento, além daquele já confirmado pelo gestor, eis que se trata de caso de inexigibilidade de licitação e não dispensa do procedimento, cabendo por esse motivo, aplicação de multas ante os erros formais.

81. Quanto as contratação de médicos por inexigibilidade de licitação, a defesa alega que realizou concurso para provimento de 04 (quatro) cargos de médicos, porém, houve apenas um candidato inscrito, o que ensejou, segundo a defesa, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

82. Contudo, não obstante a respectiva contratação ter sido realizada para suprir as necessidades imediatas do Município, o fato é que, tratando-se da função de médico, esta deve ser suprida por meio da realização de concurso público, ante a natureza permanente da função.



83. Assim, se o procedimento realizado no Município não alcançou o sucesso esperado, cumprirá ao atual gestor proceder aperfeiçoamentos do procedimento do concurso, a fim de se tornar o certame mais atrativo, ante a necessária observância constitucional.

84. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela afastamento das irregularidades**, ante a demonstração nos respectivos casos, das hipóteses de inexigibilidade de licitação, cumprindo, por outro lado, determinar ao atual gestor proceder o aperfeiçoamento do concurso para contratação de médicos.

**11. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório nas aquisições de: gêneros alimentícios, higiene e limpeza (R\$ 272.163,19), e combustíveis (R\$ 839.130,00), totalizando R\$ 1.111.293,19, contrariando o art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011(item 3.3.4)

85. A defesa alega que os procedimentos licitatórios se deram para aquisição de gêneros alimentícios, higiene, limpeza e combustíveis, os quais as contratações se



deram em observância ao § 1º do art. 23 da Lei de licitações e Contratos.

86. Diante disso, o § 1º do art. 23 da Lei 8666/93 dispõe nos seguintes termos: “§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala*”.

87. Nesse compasso, o presente dispositivo abre a possibilidade de divisão em tantas parcelas quanto forem necessárias, apenas quando se demonstrarem técnica e economicamente viáveis o parcelamento das aquisições.

88. No caso em apreço, as aquisições de gêneros alimentícios, higiene, limpeza e combustíveis, não se enquadram em hipóteses passíveis de parcelamento das compras, sendo que as aquisições do gestor se deram por explícita ausência de planejamento.

89. Ante o exposto o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**12. GB 14. Licitação. Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).**



12.1 A nomeação da Comissão de Licitação foi efetuada por meio da Portaria 001/2011, porém não atendeu o art. 51 da Lei 8.666/93, pois apenas um integrante é servidor efetivo (item 3.3.6)

90. A defesa argumenta que o município é pequeno e lida com mão de obra precária, o que dificulta a inclusão de servidores efetivos em comissão permanente de licitação, primeiro porque não existe uma grande variedade de servidores efetivos com capacitação para desenvolver tal função; segundo porque os poucos que tem capacitado, se recusam a participar de comissões.

91. A argumentação expedida pelo gestor não é suficiente para afastar o apontamento, eis que os fatos narrados revelam ausência de planejamento quanto a execução dos procedimentos administrativos.

92. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**(ante as afinidades infra comentaremos os Itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.3, 13.4, 13.5 e 13.6)**

**13. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

13.1 Leilão 001/2011 (item 3.3.7.1)



a) houve bens arrematados por valor menor que valor avaliado do bem, desobedecendo ao item 1.2.1 do edital de leilão que estipulou que os lances começariam com o valor de avaliação dos bens, sendo vencedor o licitante que maior preço oferecesse.

b) não houve recebimento do valor integral arrematado, pois o valor total de arrematação correspondeu a R\$ 132.450,00 e valor recebido foi de R\$ 130.951,00.

c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.2 Tomada de Preço 03/2011 (item 3.3.7.2) não houve publicação em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso e no DOE-MT (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.3 Convite 05 e 16/2011 (item 3.3.7.3) não houve exigência no edital de vistoria no veículo (art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

b) PARCIALMENTE SANADA -nos convites 20, 21 e 38/2011 não houve o mínimo de 3 propostas válidas, sem justificativa no processo e sem repetição do certame (art. 22 § 3º, § 7º da Lei 8.666/93 e Súmula 248 do TCU).



13.5. Convite 10/2011 (item 3.3.7.5) o edital do convite tem como objeto a aquisição de uma carreta com prancha para uso em serviços de transporte de máquinas usada, não permitindo à administração um parâmetro de comparação para verificação da proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei 8.666/93)

13.6 Pregão 02/2011 (item 3.3.7.6)

a) consta como suspensa no site do Banco do Brasil concluída, porém a despesa foi executada em 2011;

b) A minuta do contrato não constou como anexo ao edital (art. 40, § 2º, inc III) e cláusula 17.1 do edital.

93. O gestor apresentou defesa que não veio acompanhada de justificativa suficiente para o afastamento das irregularidades formais encontradas nos procedimentos licitatórios constantes dos Itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.3, 13.5 e 13.6.

94. Não é demais ressaltar que O procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

95. As impropriedades formais encontradas nos procedimentos licitatórios devem ser repudiadas, pois apesar de tratar-se de vícios formais podem causar prejuízos de grande vulto a Administração Pública.

96. As presentes irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais de gestão.

97. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a douta Equipe Técnica, **opina pela manutenção das irregularidades.**

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA**  
**(PREFEITO), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**SENHOR THIAGO DE MACEDO FIGUEIRA**  
**(COORDENADOR DE COMPRAS), PERÍODO DE**  
**03/01 A 31/12/2011**

**(ante as afinidades infra comentaremos os**  
**Itens 14.2, 14.3, 15.1 e 16.1)**

**14. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de**  
**irregularidades na formalização dos contratos**  
**(Lei nº 8.666/1993 e demais legislações**  
**vigentes)**



14.1 Houve falha na numeração sequencial dos contratos, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93 (item 3.4)

98. A defesa confirma a impropriedade, ressaltando que sua ocorrência se deu por um erro no departamento de licitações e contratos.

99. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

14.2 Ausência de cláusulas essenciais nos contratos 36, 56, 63, 94, 103, 116, 12, 13, 14 e 85/2011, em desacordo com o art. 55, inc. VI da Lei 8.666/93 (item 3.4.6.1 e 3.4.6.3).

100. A defesa ressaltou que os contratos 36, 56, 63, 94, 103 e 116, se referem a contratação de Shows Artísticos, onde fora exigido pelos empresários dos artistas uma parcela do pagamento antes da realização do evento, para garantir a mobilização de equipamentos e evitar os famosos calotes.

101. No que se refere aos contratos de shows artísticos, que ocorrem com antecipação de pagamento de parte do objeto contratado, tem-se pelo regramento da lei de licitações e contratos que os responsáveis pela elaboração dos contratos deveriam ter exigido garantias mínimas para execução dos contratos, em observância, principalmente, ao princípio da prudência.



102. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção do apontamento.**

14.3 Os Contratos 31, 57 e 76/2011 referente à prestação de serviço de transporte escolar não tiveram cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (item 3.4.6.2).

103. A defesa discorda do apontamento salientando que já comentou a impropriedade quando da análise da irregularidade constante do Item 13.3

104. Por outro lado, é imprescindível ressaltar que os contratos referentes à transporte escolar contenham cláusulas referentes aos equipamentos obrigatórios conforme regulamentação do CONTRAN, assim como dos art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de garantir segurança dos passageiros.

105. Pelo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**15. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**



15.1 A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1)

106. A defesa informa que não obstante os contratos anteriores terem sido fiscalizados pela Unidade de Controle Interno, o fato é que, fora nomeado fiscal de contrato por meio da Portaria nº 003/11, de 03 de janeiro de 2011(fl. 875).

107. Nesse compasso, cumpre observar que o gestor apresentou providências desde o primeiro mês do ano, nomeando servidor para fiscalização de contratos, de maneira que o *Parquet* de Contas **opina pelo saneamento da irregularidade.**

**16. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).**

16.1 A alteração contratual do Contrato 06/2009 não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, cujo valor empenhado/liquidado em 2011 ultrapassou a 25% do contrato original, credor ACPI-ASSESSORIA CONSULT. PLANEJ. E INFORMATICA LTDA (item 3.4.3 e 3.4.5)



108. A defesa discorda do apontamento, alegando o contrato nº 6/2009 firmado com a empresa ACPI, tem como objeto a prestação de serviços de locação de 08 (oito) softwares de administração pública, e não de apenas 01 como descrito no relatório de auditoria, como:

Software de Contabilidade Pública;  
Software de Planejamento;  
Software de Folha de Pagamento;  
Software de Controle de Patrimônio Público;  
Software de Compras e Licitação;  
Software de Controle de Estoque;  
Software de Controle de Frotas e Veículos;  
Software de Tributos

109. Salientou que o contrato, em sua cláusula terceira, está disposto o valor global para sua execução, o qual foi de R\$ 54.725,00, dividido em 11 parcelas mensais de R\$ 4.975,00 e não no valor total de R\$ 6.805,37.

110. Informou, ainda, que o primeiro termo aditivo, editado no exercício financeiro de 2010, prorrogou o contrato nº 6/2009, para prestação do serviço por mais 12 meses, e, em análise, constata-se que o valor da parcela mensal foi mantida em R\$ 4.975,00, sendo que no exercício financeiro de 2011 foi editado o segundo termo aditivo ao contrato nº 6/2009.

111. Contudo, razão não merece a defesa, sendo importante ressaltar a conclusão da douta Equipe Técnica no *sentido de que, em 2011 ocorreu o empenho 33/2011, no valor*



de R\$ 74.625,00 (fls. 450/TC), descrito como primeiro termo aditivo ao contrato 06/2009, sendo que o valor máximo de aditamento, ainda que fosse o percentual de 35,27% alegado na defesa, não ultrapassaria a R\$ 9.342,00.

112. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**SENHOR CLEOMENES JÚNIOR DIAS DA COSTA (CONTADOR), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

(ante as afinidades infra comentaremos os Itens 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 17.8, 17.9, 18.1 conjuntamente)

**17. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

17.3 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, contrariando o art. 57, L. 4.320/64. (item 3.1.1)

17.4 Houve registro incorreto de receita de capital relativo a convênio/programa federal Ministério das Cidades de pavimentação e construção de praça no valor de R\$ 259.616,70, registrado como receita corrente na rubrica 1.7.6.1.99.00.00.00.00 (item 3.1.3).



17.5 Terceirização de mão de obra (enfermeiro, agente de serviços gerais, auxiliar administrativo, assistente, professor, fiscal de vigilância sanitária, médico, motorista, vigilante, contador, advogado, nutricionista e outros) no valor empenhado/liquidado de R\$ 1.229.042,17 classificadas indevidamente no elemento de despesa 36 ao invés do elemento de despesa 04, em desobediência a Portaria 163/2001 do STN (item 3.2.6)

17.6 Os Juros e multas pagos referentes ao parcelamento da dívida fundada do Pasep não foram contabilizados na dotação correta 3.2.90.21.00, no valor de R\$ 7.020,84, contrariando a Portaria 163/STN (item 3.2.8)

17.7 Os registros contábeis dos valores pagos em 2011 referentes ao INSS divergem dos dados repassados pelo Ministério da Fazenda ao TCE-MT em 198.458,63 contabilizados a maior, contrariando o art. 89, L. 4.320/64 (item 3.5.4)

17.8 Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção 361, no valor de R\$ 46.832,58, quando deveria ter sido empenhada na subfunção 306 ou 364, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).



17.9 Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios no valor de R\$ 51.923,94, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 e sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde (item 3.9.1)

**18. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

18.1 Há registro de restos a pagar não processados desde 2006 a 2010 para os quais não constatamos a providências cabíveis de cancelamento, contrariando a Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional. (item 3.7.3)

113. O gestor apresentou defesa que não veio acompanhada de justificativa suficiente para o afastamento das irregularidades formais encontradas na realização dos registros contábeis constantes nos dos Itens 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 17.8, 17.9, 18.1.

114. Cumpre ressaltar que as falhas nos registros contábeis de fatos relevantes podem conduzir à inconsistência dos demonstrativos, comprometendo a lisura das contas.



115. As irregularidades constatadas, incidem claramente sobre as disposições do art. 83 e 85 da Lei nº 4320/64:

“Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (g.n.)

A não correição nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência constitucionalmente previsto da administração pública.

116. Tal falha dificulta a evidenciação da correta situação orçamentária, financeira ou patrimonial do ente fiscalizado, este posicionamento se extrai compulsando o Manual de Contabilidade Aplicada, da Secretaria do Tesouro Nacional, que assim dispõe:



“O Balanço Orçamentário apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.”<sup>1</sup>

“O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”<sup>2</sup>

“O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação (...).”<sup>3</sup>

117. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a doutra Equipe Técnica, **opina pela manutenção das irregularidade.**

1 BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 4. ed. Brasília. 2011. p. 550.

2 *Idem.* p. 560.

3 *Idem.* p. 572.



**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA (PREFEITO) E SR. VALBER KENEDY BARBOSA SANDES (RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO APLIC), PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

(ante as afinidades infra comentaremos 20.1, 21.1, 21.2 e 21.3 conjuntamente)

**20. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).**

20.1 Ausência de informações no Aplic quanto a termos aditivos de contratos, fonte de recursos 102 e 202, Lei 547/2009, dados da Tabela Controle Interno, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, conforme art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4, 3.8.4, 3.9.2 e 3.12)

**21. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

21.1 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 376.473,64 como bens adquiridos no exercício, divergente do registro na dotação



4.4.90.52.00 do Anexo 2 da despesa, cujo valor totalizou R\$ 260.925,64, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.5);

21.2 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 4.493.071,90, e baixa de R\$ 83.300,00 como bens, divergente do registro de bens móveis do Balanço Patrimonial, cujo valor totalizou R\$ 3.866.844,15, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.6);

21.3 A relação da frota de veículos não foi encaminhada de forma integral por meio do Aplic, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.7);

118. O gestor apresentou defesa que, todavia, não veio acompanhada de justificativa plausível acerca da ausência do envio de informações do Aplic quanto aos termos aditivos de contratos (Item 20.1), assim como da remessa de informações com dados dissonantes dos atos efetivamente realizados (Itens 21.1, 21.2 e 21.3).

119. Não sendo demais ressaltar controle externo, função constitucionalmente garantida depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

120. Portanto, como a gestão não agiu nos estritos moldes legais, embora não haja a ocorrência de desvio de



recursos, foi constatada a ocorrência divergências entre os atos efetivamente realizados na gestão quando comparados as informações enviadas ao sistema APLIC e a sonegação da remessa de documentos e informações obrigatórias.

121. Assim, observa-se que o envio de informações ao sistema APLIC com dados que divergem da realidade dos, traz, por consequência, a inviabilização do efetivo controle sobre a forma de administração dos bens públicos.

122. Em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

**SENHOR LEONARDO FARIAS ZAMPA (PREFEITO), SR. WESLEY BRITO DE OLIVEIRA (CHEFE DO PATRIMÔNIO) E SR. EDSON PEREIRA DE ÁVILA (CONTROLADOR INTERNO) E PERÍODO 01/01 A 31/12/2011:**

**(ante as afinidades infra comentaremos 22.1, 22.2 conjuntamente)**

**22. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

22.1 Não há controle efetivo/real de custos de manutenção de veículos e equipamentos, não



havendo controle dos gastos com peças e demais manutenções. (item 3.10.1)

22.2 As baixas realizadas dos bens declarados inservíveis /sucata na Relação de Bens baixados não tiveram comprovação do devido procedimento de baixa, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64 (item 3.10.8)

123. Tais irregularidades são extremamente graves, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.

124. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (grifo nosso)

125. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação.



126. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que ensejam o parecer contrário as contas de gestão.

127. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o “Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.

128. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

129. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de **41 (quarenta e uma)** irregularidades, as quais comprometeram a gestão como um todo.

130. Os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

131. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades respectivos responsáveis.



132. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.

## **V – CONCLUSÃO**

133. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal;

b) pela **imputação de débito**, com recursos próprios do gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ante a realização de despesa ilegítima com juros e multas referentes ao INSS, no valor de R\$ 2.804,41 (dois mil



oitocentos e quatro reais e quarenta e um centavos), Irregularidade JB 01 – Item-1.1;

c) pela **imputação de débito**, com recursos próprios do gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ante a realização de despesa sem a identificação de seu respectivo destinatário, no valor de R\$ 219.431,650 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e seiscentos e cinquenta centavos), Irregularidade JB 01 – Item-1.2;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da IRREGULARIDADE – JB 01 – 1.1 e 1.2);

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades constantes nos Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 11.1, 12.1, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 14.1, 14.2, 14.3, 16.1, 20.1 21.1, 21.2, 21.3, 22.1 e 22.2 com fundamento no art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das



penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

f) pela **aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação** – Sr. Thiago de Macedo Figueira (Presidente); Sr. Valber Kenedy Baroza Sandes (Secretário); Geraldo Pereira da Silva Sobrinho (Membro), em razão das irregularidades constantes nos Itens 11.1, 12.1, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.5, 13.6 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

g) pela **aplicação de multas ao Coordenador de Compras**, Sr. Thiago de Macedo Figueira, em razão das irregularidades constantes nos Itens 14.1, 14.2, 14.3, 16.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

h) pela **aplicação de multa ao Contador**, Sr. Cleomenes Júnior Dias da Costa em razão da irregularidade constante no Itens 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 17.8, 17.9, 18.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os



patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

i) pela **aplicação de multa ao Responsável pelo envio dos informes do Aplic**, Sr. Valber Kenedy Baroza Sandes em razão da irregularidade constante no Itens 20.1 21.1, 21.2, 21.3 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

j) pela **aplicação de multa ao Chefe de Patrimônio**, Sr. Wesley Brito de Oliveira e ao Controlador Interno, Sr. Edson Pereira de Ávila em razão da irregularidade constante no Itens 22.1 e 22.2 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

l) pela **determinação** ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, para que diligencie perante as empresas contratadas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a fim de comprovar a realização do recolhimento do ISSQN e IRRF, no valor que totalizou R\$ 842.310,67 (oitocentos e quarenta e dois mil trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos) sob pena de, não comprovadas as retenções, sofrer a imputação de



débito pela ausência do cumprimento do dever legal de retenção de tributos (Item 6.1);

m) pela **determinação** ao atual gestor, para que tome medidas mais efetivas para o preenchimento das cargos de Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal (Item 9.1);

n) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

n.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

n.2) para que **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;

n.3) para que **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos;

n.4) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);



o) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada** ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 22 de novembro de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**